

# *Furto qualificado e sua combinação com o privilegiado e a circunstância do repouso noturno: incompatibilidade?*

RENATO LISBÔA TEIXEIRA PINTO <sup>(\*)</sup>

## **1. Introdução**

Prevê o Código Penal no § 4º do art. 155 circunstâncias que qualificam o crime de furto. No § 1º do mesmo dispositivo, o legislador institui causa especial de aumento de pena referente à prática do delito durante o repouso noturno. A par disso, dispõe, no § 2º, causa especial de diminuição de pena com base em circunstâncias subjetivas e objetivas.

É possível a aplicação combinada desses dispositivos?

Têm entendido a doutrina e a jurisprudência que não. *Data venia* das mais autorizadas opiniões, parece-nos não ser esta a melhor solução.

### **1.1. Furto qualificado-privilegiado**

Posiciona-se majoritariamente a doutrina no sentido do descabimento desta classificação. O fundamento apresentado é o de que o furto privilegiado se encontra previsto no § 2º do art. 155, enquanto que o furto qualificado está descrito no § 4º do mesmo dispositivo. Assim, em razão da colocação topográfica dos parágrafos, não é possível se admitir que o privilégio seja aplicado a uma situação prevista em preceito posteriormente elencado no Código. Limitar-se-ia sua aplicação, portanto, às hipóteses do *caput* – furto simples – e do § 1º – furto durante o repouso noturno. Entre os que adotam esta posição estão CELSO DELMANTO <sup>(1)</sup>, JÚLIO FABBRINI MIRABETE <sup>(2)</sup> e HELENO FRAGOSO <sup>(3)</sup>. PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR <sup>(4)</sup> segue esse entendimento, ressalvando a existência de posições em contrário.

<sup>(1)</sup> DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. 4ª ed., p. 300. Rio de Janeiro: Renovar.

<sup>(2)</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal*. 13ª ed., v. 2, p. 225. São Paulo: Atlas.

<sup>(3)</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal: parte especial*. 9ª ed., v. 1, p. 271. Rio de Janeiro: Forense.

<sup>(4)</sup> COSTA JR., Paulo José da. *Direito Penal: curso completo*. 5ª ed., pp. 319 / 320. São Paulo: Saraiva e *Direito Penal Objetivo*. 2ª ed., p. 293. Rio de Janeiro: Forense Universitária.

Assim também vem se manifestando parte da jurisprudência, inclusive seguidas decisões do STF, de que são exemplo os arestos:

*"É firme a jurisprudência do STF no sentido de que não é cabível dar-se o privilégio do § 2º do art. 155 do CP em sendo o crime qualificado. Se é certo, assim, que o furto foi considerado como qualificado, não é possível, mesmo sendo o bem subtraído de pequeno valor, que se faça a aplicação da regra do aludido dispositivo da lei penal"* (STF - RHC - Rel. Aldir Passarinho )<sup>(5)</sup>

*"Benefício do § 2º do art. 155 do CP. Sua inaplicabilidade às hipóteses de furto qualificado."* (STF - RE - Rel. Néri da Silveira)<sup>(6)</sup>

WEBER MARTINS BATISTA<sup>(7)</sup> engrossa essas fileiras apresentando, todavia, abordagem mais aprofundada que diz respeito à própria essência da teoria finalista, segundo a qual o desvalor da ação predomina sobre o desvalor do resultado.

ÁLVARO MAYRINK DA COSTA<sup>(8)</sup> sustenta ser incabível que, em qualquer crime, possam ocorrer simultaneamente causas que aumentam e diminuem a pena.

DAMÁSIO DE JESUS, ao contrário, admite incondicionalmente a aplicação do privilégio para o crime qualificado<sup>(9)</sup>.

Idêntica direção está tomando a jurisprudência apoiada no juízo de que o privilégio cuida de preceito que permite ao aplicador da lei individualizar a pena.

*"Não há qualquer incompatibilidade entre furto qualificado e privilégio delituoso, ressaltando-se que o crime qualificado nem sempre se apresenta, em muitos casos, com gravidade maior do que o furto simples."* (TACRIM-SP - AC - Rel. Edmeu Carmesini )<sup>(10)</sup>

*"No furto, a previsão legal do privilégio visa fornecer mais um critério à individualização da pena. Daí ser aplicável não só aos casos de furtos simples, como aos de subtrações agravadas ou qualificadas".* (TACRIM-SP - AC - Rel. Gonzaga Franceschini )<sup>(11)</sup>

<sup>(5)</sup> RTJ 123/360, 114/1.175 e RT 627/375.

<sup>(6)</sup> RTJ 124/628.

<sup>(7)</sup> BATISTA, Weber Martins. *O Furto e o Roubo no Direito e no Processo Penal*. 2ª ed., p. 85. RJ: Forense.

<sup>(8)</sup> COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal: parte especial*, 4ª ed., v. 2, t. 2, p. 49. Rio de Janeiro: Forense

<sup>(9)</sup> JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 20ª ed., v. 2, p. 318. São Paulo: Saraiva.

<sup>(10)</sup> JUTACRIM 82/418.

<sup>(11)</sup> JUTACRIM 93/152.

## **1.2. Furto qualificado combinado com repouso noturno**

Do que temos conhecimento, em relação à combinação destes parágrafos, doutrina e jurisprudência são unâimes em afirmar sua inadmissibilidade. Mais uma vez, o fundamento corriqueiramente encontrado para alicerçar esta tese é o da situação topográfica dos dispositivos, restringindo, por consequência, a aplicação do § 1º ao furto simples.

*"A pena pelo furto qualificado não pode ser aumentada por ter sido praticado durante o repouso noturno. A maioria do § 1º do art. 155 do CP só é aplicável às hipóteses de furto simples." ( TJSP - AC - Rel. Diwaldo Sampaio )<sup>(12)</sup>*

*"O aumento do repouso noturno só se aplica, como cediço, em se tratando de furto simples". ( TACRIM-SP - AC - Rel. Camargo Sampaio)<sup>(13)</sup>*

HELENO FRAGOSO acrescenta que o § 1º já trata de uma forma qualificada do furto simples, daí ser inaplicável sua combinação com as situações de furto qualificado, cuja pena autônoma já é mais severa.<sup>(14)</sup>

## **2. A teoria finalista aplicada ao caso**

Ao contrário da maioria de doutrinadores, WEBER MARTINS BATISTA<sup>(15)</sup> não se limita a apontar a posição topográfica dos parágrafos para sustentar a inadmissibilidade de suas combinações. Diz ele que o privilégio é inaplicável ao furto qualificado não porque esteja previsto em parágrafo anterior. Na verdade, segundo o autor, está previsto em parágrafo anterior por não se aplicar à espécie qualificada. Assim, entende que o legislador não pretendia mesmo que o furto qualificado obtivesse diminuição de pena, intuindo que isto seria tradução da teoria finalista.

De acordo com a doutrina finalista, no estudo da teoria do crime, sobressai o desvalor da ação em detrimento do desvalor do resultado. Isto é, a análise quanto ao desvalor da ação hoje sobrepuja o exame do desvalor do resultado, chegando mesmo a desalojar este último da posição de destaque que possuía no Direito Penal. O injusto penal, portanto, é, para os finalistas, muito mais um injusto da ação do que um injusto do resultado.

---

<sup>(12)</sup> RT 639/278.

<sup>(13)</sup> JUTACRIM 69/489.

<sup>(14)</sup> Ob. cit., p. 271.

<sup>(15)</sup> Ob. cit., p. 85.

Com base nesta concepção, as qualificadoras do furto – que dizem respeito à ação do agente – se sobrepõem à causa especial de diminuição de pena do pequeno valor da coisa furtada – que se refere ao resultado alcançado pelo agente. Logo, diz WEBER, se o exame do desvalor da ação tem de se sobrelevar ao desvalor do resultado, não se pode admitir que o furto qualificado tenha o benefício da diminuição de pena, pois, se assim fosse, seria dado ao resultado o mesmo realce que se dá à ação do agente.

O argumento é sólido. Todavia, a nosso ver, a doutrina finalista deve merecer tradução diversa.

### 3. *Contra-argumentos*

#### 3.1. *Crítica ao puro dogmatismo*

Conforme já salientado anteriormente, grande parte de doutrina e jurisprudência apontam tão somente a situação topográfica dos parágrafos para rejeitar a conjugação dos dispositivos.

Não se nega que, normalmente, em regra de hermenêutica, disposições contidas em parágrafos somente se aplicam aos preceitos que as antecedem, mas não se pode olvidar que a Hermenêutica Jurídica, como observa CARLOS MAXIMILIANO, “tem por objetivo o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito.”<sup>(16)</sup> Destarte, o hermeneuta, na busca do sentido e do alcance das normas positivas, não deve se prender a regras rígidas e inquestionáveis, sob pena de chegar a resultado equívoco que não atende à vontade da lei.

Dizer apenas que o furto durante o repouso noturno e o furto privilegiado não podem se conjugar com o furto qualificado em razão da situação geográfica dos parágrafos é, *data venia*, limitar-se à simplicidade de uma regra interpretativa sem qualquer investigação crítica. A regra de interpretação não pode se transformar em verdade dogmática absoluta, ao contrário, é passível de questionamento.

Veja-se exemplo idêntico contido no Código Penal. O tipo penal do homicídio prevê figuras privilegiadas e qualificadas. Levando-se em conta que a causa especial de diminuição de pena está descrita no § 1º do art. 121, pela verificação da mera colocação topográfica, o privilégio só seria aplicável às hipóteses de homicídio simples. Ao homicídio qualificado não caberia a redução do § 1º, visto que aquele está em parágrafo posterior. Não é, porém, o que vêm entendendo doutrina e jurisprudência hodernamente. A despeito da posição topográfica dos parágrafos, tem-se admitido a existência da figura penal do homicídio qualificado-privilegiado. Ou seja, embora colocado no § 2º, o homicídio

<sup>(16)</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 18ª ed., p. 1. Rio de Janeiro: Forense.

qualificado tem redução de pena prevista no § 1º, em flagrante inobservância da topografia.

Restringe-se esta combinação aos incisos do § 2º que tratam de circunstâncias objetivas, pois, como é óbvio, não podem estar presentes, em um mesmo delito, motivos que privilegiam e motivos que qualificam a conduta. Mas nada impede que um homicídio seja perpetrado por motivo de relevante valor moral com emprego de meio insidioso.

Note-se que a doutrina passa ao largo da discussão quanto à topografia. Nem se diga que a aplicação é inversa, qual seja, o § 2º é que está sendo aplicado ao § 1º. Não é verdade. O § 1º trata de causa de redução de pena enquanto que o § 2º tem pena autônoma. Assim sendo, com base no que dispõe o art. 68 sobre o cálculo da pena, utiliza-se a pena prevista no homicídio qualificado para, ao depois, incidir a causa de diminuição constante do § 1º.

Ora, se aqui foi possível superar esta questão, por que no furto há tanto apego a essa regra interpretativa?

No furto, a aplicação do privilégio tem até maior amplitude. Enquanto no homicídio as circunstâncias subjetivas são ontologicamente inconciliáveis, no furto isto não ocorre. As circunstâncias previstas no art. 155 são, à exceção da primariedade do réu, todas de caráter objetivo, de maneira que perfeitamente compatíveis entre si. E a circunstância subjetiva de ser o réu primário, da mesma forma, pode se conjugar com aquelas de natureza objetiva.

Não há razão para a distinção de tratamento que se dá entre o homicídio e o furto. Ou a posição topográfica tem relevância em ambas as hipóteses ou é possível desprezá-la em relação ao furto para real alcance do espírito da lei.

### **3.2. A posição intermediária**

Na esteira deste entendimento, parte da doutrina e jurisprudência passou a admitir a possibilidade de furto qualificado-privilegiado. Contudo, remanesce a resistência em reconhecer a figura do delito qualificado praticado durante o repouso noturno.

Qual a razão do descabimento desta combinação?

Sustentar que se trata da decantada topografia é, uma vez mais, ater-se a puro dogmatismo. Para aqueles que já admitem a existência do furto qualificado-privilegiado, acreditamos ser ainda mais difícil encontrar argumentos. Se a questão da posição dos parágrafos pôde ser superada neste caso, razão não resta para não fazê-lo quanto à combinação dos §§ 1º e 4º.

Aceita-se a incidência do privilégio para o furto qualificado escorando-se na tese de que o benefício possibilita melhor individualização da pena. Individuoso, porém, que, se ocorrer o furto qualificado por uma das circunstâncias do § 4º e também praticado durante o repouso noturno, é necessário que, à pena do furto qualificado, acresça-se o aumento de um terço estatuído no § 1º.

Ora, é estreme de dúvida que a majorante do § 1º configura uma causa de aumento de pena, conforme demonstraremos adiante. Assim, nenhuma incompatibilidade pode resultar da combinação de uma qualificadora com uma causa de aumento.

Aliás, rejeitar a incidência da causa de aumento de pena é desatender o mandamento expresso do art. 68 : “A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.” É de se ver, ademais, que as causas de aumento de pena são de aplicação obrigatória, ao contrário das causas de diminuição de pena, em geral facultativas. DAMÁSIO DE JESUS diz textualmente : “As causas de aumento são obrigatórias, salvo a prevista no art. 60, § 1º”<sup>(17)</sup>. De fato, afora esta causa de aumento da pena de multa, nenhuma outra é facultativa. Importa dizer, pois, que verificada sua ocorrência, o juiz deve aumentar a pena, ainda que isto leve à majoração da qualificadora.

Não há sentido, por outro lado, em se aplicar uma regra que beneficia o réu e desprezar outra previsão expressa tão só porque o prejudica. Ora, se presentes as circunstâncias descritas na lei, os dispositivos penais têm de ser aplicados, seja reduzindo a pena, seja majorando-a.

### 3.3. A tradução da teoria finalista

Até o advento da obra de WELZEL, o Direito Penal destacava o desvalor do resultado como figura central do ilícito penal. Após a idealização de novos critérios para o estudo da conduta delituosa, surgiu a doutrina finalista, em combate à teoria causal-naturalista. Para WELZEL, o ilícito penal não se exaure na mera causação do resultado. Mais que isso, deve-se perquirir a respeito da ação humana que conduziu àquele resultado. Deste modo, o exame do desvalor da ação assumiu relevância tal que, para muitos, em verdade, suplantou o estudo do desvalor do resultado. Deslocou-se, pois, o foco de análise do injusto penal para a conduta humana onde, diz-se, é possível perceber a verdadeira dimensão da ilicitude<sup>(18)</sup>.

Poucos foram, porém, os que sustentaram a eliminação do exame do desvalor do resultado. Parece-nos ter sido ZIELINSKI quem chegou mais longe nesta concepção. Em sua teoria do ilícito radicalmente subjetivo, o injusto penal está constituído exclusivamente pelo desvalor da ação, devendo o desvalor do resultado ser inteiramente excluído dessa apreciação<sup>(19)</sup>.

Temperados os exageros, a doutrina finalista hoje está atenta ao estudo tan-

<sup>(17)</sup> JESUS, Damásio E. *Direito Penal*. 21ª ed., v. 1, p. 569. São Paulo: Saraiva.

<sup>(18)</sup> Confira-se ASÚA, Luis Jimenez de. *La Ley y El Delito : principios de derecho penal*. 3ª ed. Buenos Aires : Abeledo-Perrot Editorial Sudamericana; e ainda, MAURACH, Reinhart; GÖSSEL, Karl Heinz e ZIPP, Heinz. *Derecho Penal: parte general*. Traduzido por Jorge Bofill Genzsch. Buenos Aires: Astrea. 7ª ed.

<sup>(19)</sup> Apud MAURACH, Reinhart. Ob. cit., p. 270.

to do desvalor da ação quanto do desvalor do resultado. Embora a maioria ainda defende a posição de maior destaque para o desvalor da ação, MAURACH chega mesmo a sustentar que estes componentes devem ser examinados com igualdade de valoração<sup>(20)</sup>.

Entre os autores pátrios, prevalece a tese segundo a qual o desvalor da conduta prepondera sobre o desvalor do resultado. ASSIS TOLEDO<sup>(21)</sup> e ÁLVARO MAYRINK<sup>(22)</sup> são defensores deste posicionamento.

É com base nesta dicção da teoria finalista que se tem afirmado a impossibilidade do furto qualificado-privilegiado. Diz-se que, se presentes as qualificadoras do furto – referentes ao meio de execução do delito e, portanto, à ação do agente – devem preponderar sobre o privilegio que diz respeito ao resultado de pequeno valor da coisa subtraída.

Aqui nossa discordância.

Predominar não significa eliminar. O desvalor do resultado ainda tem de ser analisado, mesmo que se o veja com relevância menor que o desvalor da ação. Nossa ordenamento jurídico não abraçou a teoria do ilícito exclusivamente subjetivo, de ZIELINSKI. Se o Código Penal tivesse adotado esta doutrina, muitas alterações teriam surgido. O crime tentado teria a mesma apenação do crime consumado. A figura do crime impossível desapareceria, assim como do delito putativo por erro de tipo, e o agente receberia punição mesmo nestes casos.

Vê-se que o Código pátrio atribui significância ao resultado. A existência dos crimes qualificados pelo resultado, a redução da pena para o delito tentado e a figura do crime impossível são exemplos de que o desvalor do resultado deve ser apreciado em conjunto com o desvalor da ação.

Se assim é, por que razão, no tema em estudo, desconsiderar a valoração do resultado?

Dessarte, ainda que se qualifique o furto (por exemplo, pelo emprego de chave falsa) deve ser reduzida a pena se a *res* furtada é de pequeno valor, pois o resultado é de pequena monta<sup>(23)</sup>. Negar esta possibilidade é se aproximar da teoria que despreza o desvalor do resultado, em flagrante colidência com a principiologia do Estatuto Penal.

No que tange à combinação do § 4º com o § 1º, a questão sequer passa pela análise do desvalor do resultado, já que as qualificadoras do § 4º e a causa de aumento ligada ao repouso noturno dizem respeito apenas à conduta do agente. Com mais razão, pois, não se pode afastar a incidência da causa de aumento à hipótese do § 4º. Suponha-se que o agente pratique o furto com rompimento de obstáculo durante o repouso noturno. Sua conduta é, evidentemente, mais

<sup>(20)</sup> Ob. cit., pp. 255 e 270.

<sup>(21)</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1982.

<sup>(22)</sup> Ob. cit.

<sup>(23)</sup> E, obviamente se, além disso, o réu preenche o requisito de primariedade previsto no dispositivo.

grave e, por isso mesmo, deve merecer apenação mais severa.

Se, com a teoria finalista, o destaque do ilícito penal passou a ser o desvalor da ação, na situação mencionada, o desvalor da conduta é duplo. Tanto é assim que o legislador previu as ações em parágrafos diversos, exatamente para que se permita o aumento de pena, mesmo que incidindo sobre a pena mais severa do § 4º.

### **3.4. Nossa entendimento para o cálculo da pena**

Estabelece o Código Penal, em seu art. 68, que primeiramente é fixada a pena-base, em seguida são consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por fim, as causas de diminuição e de aumento. É o chamado método trifásico preconizado por NELSON HUNGRIA.

Para exata elaboração do cálculo da pena, é necessária uma perfeita discriminação das circunstâncias genéricas – porque presentes na Parte Geral – e específicas, elencadas na Parte Especial. As genéricas compreendem agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. As específicas são as qualificadoras e, novamente, causas de aumento e de diminuição.

Alguma dificuldade reside na distinção entre qualificadora e causa especial de aumento de pena. Ambas estão previstas na Parte Especial e parte da doutrina chega a aplicar a nomenclatura indistintamente. A nosso ver, porém, apoiados em DAMÁSIO DE JESUS<sup>(24)</sup>, existe diferença entre elas. Na qualificadora, o legislador, embora descreva uma subespécie do crime, despreza a pena abstrata original e comina uma nova pena. Exemplos estão nos arts. 121, § 2º; 129, §§ 1º, 2º e 3º; 155, § 4º e 157, § 3º. Como existe uma pena autônoma, a qualificadora, pelo método trifásico, deve ser considerada na fixação da pena-base.

Na causa especial de aumento de pena, a lei mais uma vez descreve subespécies do crime mas determina que se aplique o aumento sobre a pena original cominada ao delito. São exemplos os arts. 127; 135, parágrafo único; 155, § 1º e 157, § 2º. As causas de aumento, conforme dispõe o art. 68, devem ser consideradas na última fase do cálculo da pena.

É de se ver que tal nomenclatura não tem interesse meramente acadêmico, mas se apresenta como de inteira relevância prática. É fundamental a diferenciação para uma correta aplicação da pena.

No pertinente ao furto qualificado-privilegiado, nenhuma dificuldade há para o cálculo da pena, até mesmo porque a jurisprudência já se inclina nesta direção.

Assim, toma-se a pena do furto qualificado ( de 2 a 8 anos de reclusão ) e, após a verificação da existência de atenuantes e agravantes, aplica-se a redução prevista no § 2º ou, se for o caso, a substituição da pena, na forma do art. 59, IV.

<sup>(24)</sup> Ob. cit., pp. 544 e 570.

O problema parece surgir na hipótese do furto qualificado e praticado durante o repouso noturno. Para nós, contudo, a solução é simples e a vicissitude encontrada pelos autores reside na errônea conceituação da natureza jurídica dos §§ 1º e 4º do art. 155.

Para WEBER e FRAGOSO, a norma do § 1º trata de forma qualificada ou especialmente agravada de furto simples. Assim afirmam certamente lastreados na própria Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, que considera a circunstância de ter sido o crime praticado durante o repouso noturno como agravante especial. *Data venia*, discordamos desta classificação com alto grau de generalidade. Gramaticalmente, aumentar, agravar, majorar, qualificar, todas estas expressões podem ter o mesmo significado. Juridicamente, porém, tais nomenclaturas não se confundem.

Dentro da precisão técnica da ciência jurídica, institutos de diversa natureza jurídica devem ter *nomen juris* distintos<sup>(25)</sup>.

Para nós, qualificadora e causa de aumento de pena não se confundem, como já explanado *supra*. Tal é a gravidade da distinção que cada uma terá um momento preciso no cálculo da pena. E suas consequências também são distintas, visto que, como se sabe, a causa de aumento de pena pode levar a pena além do máximo cominado no tipo penal.

Destarte, insistimos, incerteza não resta quanto à definição da natureza jurídica do § 1º: cuida-se de causa de aumento de pena. E, sendo assim, conforme já se afirmou, torna-se obrigatória sua aplicação em qualquer hipótese. Ainda que em combinação com a qualificadora.

Deve, portanto, o juiz aplicar a pena-base do § 4º e, após considerar agravantes e atenuantes, fazer incidir o aumento de 1/3 previsto no § 1º que, como é de sabença, poderá elevar a pena acima do abstratamente cominado, o que, de forma alguma, pode representar óbice à correta elaboração do cálculo da pena previsto no Código Penal.

#### 4. Conclusão

De tudo quanto se expôs, entendemos que nosso posicionamento se amolda tanto ao texto legal quanto ao espírito da lei e à principiologia do Direito Penal.

Nosso raciocínio preconiza a aplicação do mesmo método para todas as situações práticas. Já que a lei prevê o benefício, que se abrande a pena quando presente a circunstância. Da mesma forma, posto que a lei estipula o aumento, que se eleve a pena quando ocorrente a condição.

O mestre CARLOS MAXIMILIANO afirmava com autoridade: "Houve outrora justo motivo para temer sobretudo o arbítrio; hoje se incorre no risco oposto, de concor-

---

<sup>(25)</sup> Mesmo DAMÁSIO DE JESUS, após mencionar o art. 155, § 1º, como exemplo de causa de aumento de pena (v.1, p. 570), acaba por tratá-lo como qualificadora mais adiante (v. 2, p. 310).

*rer para o florescimento da criminalidade, pelo excesso de benevolência, mortemente entre os povos latinos.”*<sup>(26)</sup>

Seguindo nossa proposição, o juiz estará não apenas cumprindo expressa determinação do Código, mas também aplicando a lei com justiça.

Para essa elaboração do cálculo da pena, é preciso ter em vista que o sistema penal brasileiro na sua base é determinado pelo princípio da individualização, ou seja, cada crime é julgado individualmente, de acordo com suas particularidades, e não com base no tipo penal, ou seja, as causas de diminuição ou aumento da pena, que são de natureza circunstancial, devem ser consideradas separadamente. Assim, se o fato praticado é de menor gravidade, deve ser considerado que a pena deve ser menor, e vice-versa.

Para essa elaboração do cálculo da pena, é preciso ter em vista que o sistema penal brasileiro na sua base é determinado pelo princípio da individualização, ou seja, cada crime é julgado individualmente, de acordo com suas particularidades, e não com base no tipo penal, ou seja, as causas de diminuição ou aumento da pena, que são de natureza circunstancial, devem ser consideradas separadamente. Assim, se o fato praticado é de menor gravidade, deve ser considerado que a pena deve ser menor, e vice-versa.

Algumas dificuldades residem na discussão entre os magistrados quanto ao cálculo das penas, quando se trata de crimes cometidos contra a vida. O cálculo deve levar em conta, não só o crime em si, mas também a idade do réu, seu histórico de antecedentes penais, a legião, entre outras circunstâncias. Isso é, de forma geral, o que ocorre no Brasil, embora existam diferenças entre os Estados. No entanto, é importante salientar que a legislação brasileira não determina que se aplique a lei mais elevada considerando-se a idade do réu. No exemplo da arts. 127, 128, parágrafo único, 130, § 1º e 137, § 2º, por exemplo, tanto a menor quanto a maior pena deve ser considerada na altura final de cálculo da pena.

Além disso, se o juiz considerar que não se aplica a lei mais elevada, esse não é um argumento válido, já que tal decisão só pode ser tomada sobre bases de direito positivo, e não de direito natural. Assim, se o juiz considerar que a menor pena deve ser aplicada, deve ser aplicada, mesmo que a maior pena seja mais elevada.

<sup>(26)</sup> Ob. cit., p. 320.

<sup>(\*)</sup> RENATO LISBÔA TEIXEIRA PINTO é Promotor de Justiça, Assessor Jurídico da Secretaria-Geral de Administração da Procuradoria-Geral de Justiça, Professor Adjunto de Direito Penal da Universidade Estácio de Sá e Membro da Banca Examinadora do Concurso para Ingresso no Ministério Públíco-RJ.